HABEAS CORPUS Nº 516.329 - RJ (2019/0175662-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	BRUNO HENRIQUE REZENDE
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE REZENDE - RJ157710
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	KLEBEM BATISTA DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de KLEBEM BATISTA DE CARVALHO, contra decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0034530-64.2019.8.19.0000), assim lavrada:

> *"Trata-se de HC impetrado em favor do paciente (vulgo 'rato') preso em setembro de 2017, sob a imputação do delito descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, na forma do artigos 29 e 69 ambos do Código Penal.*
>
> *Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público contra o aqui paciente e outros 30 corréus.*
>
> *Alega a inicial excesso de prazo da custódia (mesmo informando que a instrução criminal foi encerrada em abril de 2019) e que, requerida a revogação da custódia preventiva, foi indeferida pelo Magistrado.*
>
> *Ao final, requer-se a revogação da custódia preventiva, repisando que assim se requer em razão de excesso de prazo na custódia.*
>
> *A inicial acusatória informa que trata-se do grupo criminoso chefiado pelo agora falecido Charles Silva Batista (o "charles do lixão").*
>
> *DECIDO:*
>
> *Examinados os autos conclui-se tratar-se de ação penal complexa, da qual figuram nada menos que 31 réus.*
>
> *Nem é preciso grandes explicações para concluir-se quanto à razão de alguma demora na conclusão da instrução criminal, já agora terminada.*
>
> *Inegável que ações penais de tal envergadura e com tão elevado número de réus impõem ao Magistrado cautela e cuidado, evitando a ocorrência de nulidade que venha a comprometer, a final, o êxito da ação penal que visa apurar a inocência ou a culpa dos denunciados.*
>
> *Não há qualquer parcela de responsabilidade que se possa*

imputar ao Julgador na hipótese aqui tratada. Vale lembrar o Enunciado da Súmula nº 54 do STJ que assevera que, concluída instrução criminal, não cabe falar em excesso de prazo.

Tratam os autos de fatos de inegável gravidade, noticiando o Ministério Público que os réus integram facção criminosa violenta que, em 02 de Maio de 2017 em grupo de 50 elementos fortemente armados invadiu a favela Cidade Alta, ação criminosa reprimida pela Polícia Militar, prendendo à oportunidade 45 elementos (traficantes associados ao Comando Vermelho), apreendendo-se na mesma operação mais de 30 (trinta) fuzis.

Em represália à ação policial que determinou o fracasso da invasão noticiada, ônibus foram incendiados, em ataques coordenados, deixando atônita e aterrorizada a população carioca.

O exame dos autos não informa qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal, evidenciando, sim, a ausência dos requisitos elencados nos arts. 647/648 do CPP, autorizadores da impetração de habeas corpus.

Ante o exposto, não se podendo falar em constrangimento ilegal algum, NEGO SEGUIMENTO ao presente writ." (fls. 66/67)

No presente *writ*, a defesa alega a ocorrência de excesso de prazo, ao argumento de que o paciente encontra-se preso há quase 22 meses, sem que tenha sido julgado.

Diz que não pode ser mantido preso, pois em caso de eventual condenação não ficará no regime fechado.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise

do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator